

PARECER DA ERSE
QUANTO AO PROJETO DE DECRETO-LEI
RELATIVO AO DIFERIMENTO DE PARCELAS ESPECÍFICAS DE CUSTO DE
INTERESSE ECONÓMICO GERAL

Outubro de 2016

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

*PARECER QUANTO AO PROJETO DE DECRETO-LEI RELATIVO AO DIFERIMENTO DE PARCELAS
ESPECÍFICAS DE CUSTO DE INTERESSE ECONÓMICO GERAL*

Correspondendo ao solicitado pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Energia quanto à proposta de Decreto-Lei relativo ao diferimento de parcelas específicas de custo de interesse económico geral, vem a ERSE emitir o presente parecer.

I- Considerações

ENQUADRAMENTO

O projeto de diploma em apreço visa proceder ao diferimento da repercussão nas tarifas de energia elétrica de 2017, de duas parcelas que compõem os custos de interesse económico geral (CIEG).

A primeira parcela objeto de diferimento corresponde ao montante não repercutido do ajustamento anual da compensação devida pela cessação antecipada dos contratos de aquisição de energia, referente ao ano de 2015, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, e 32/2013, de 26 de fevereiro. O cálculo desta parcela resulta da diferença entre o valor do ajustamento anual relativo a 2015, apurado à data, e o valor do ajustamento anual relativo a 2015 já repercutido nas tarifas de energia elétrica de 2016. O diferimento projetado apresenta-se semelhante ao ocorrido por força da aplicação do Decreto-lei n.º 256/2012, de 29 de novembro e do Decreto-lei n.º 32/2014, de 28 de fevereiro. Esta parcela objeto de diferimento será incluída, em partes iguais, nos proveitos permitidos de 2019 e 2020, na atividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte do operador da Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade (RND) em média tensão (MT) e alta tensão (AT).

A segunda parcela corresponde ao montante não repercutido referente ao ajustamento do sobrecusto aquisição de energia elétrica ao abrigo dos Contratos de Aquisição de Energia previsto para 2016. Neste caso também, o diferimento projetado é semelhante ao ocorrido por aplicação de um decreto-lei, Decreto-lei n.º 256/2012, de 29 de novembro. Esta parcela será incluída em parte iguais nos proveitos permitidos de 2017 e 2018 na atividade de Gestão Global do Sistema do operador da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade no Continente (RNT).

Por forma a garantir a neutralidade do ponto de vista financeiro, é reconhecido aos montantes diferidos, o pagamento de juros, através da aplicação de uma taxa cuja metodologia se encontra definida, com as devidas adaptações, na Portaria n.º 500/2014, de 26 de junho.

*PARECER QUANTO AO PROJETO DE DECRETO-LEI RELATIVO AO DIFERIMENTO DE PARCELAS
ESPECÍFICAS DE CUSTO DE INTERESSE ECONÓMICO GERAL*

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O diferimento de tais parcelas no cálculo dos proveitos permitidos de 2017 tem influência nas variações tarifárias anuais para o setor elétrico. No horizonte temporal em que são aplicadas as tarifas de 2017, tal diferimento contribuirá para reduzir a evolução tarifária, na proporção do peso dos montantes diferidos no total de proveitos a recuperar pela tarifa de Uso Global do Sistema. Em sentido oposto, a inclusão desses diferimentos nos proveitos permitidos das tarifas de 2018, 2019 e 2020 terá um impacto contrário na proporção do peso dos montantes incluídos no total de proveitos a recuperar pelas tarifas de Uso Global do Sistema desses anos.

A neutralidade do processo de diferimento de recuperação destes custos para o sistema elétrico nacional dependerá, em grande parte, da garantia de que as taxas de juro aplicadas aos montantes diferidos reflitam o custo de oportunidade de ativos financeiro com os mesmos riscos do que os montantes diferidos.

Nessas condições, o projeto de decreto-lei em apreço que visa assegurar no presente condições de estabilidade tarifária no SEN não deverá condicionar a médio e longo prazo, a sustentabilidade do setor.

II- Parecer da ERSE

Tendo em conta as considerações e as condições expostas, a ERSE não identifica qualquer oposição quanto à proposta de decreto-lei em apreço, em resultado de uma verificação das suas competências e atribuições estatutárias e como resultado da leitura que faz das bases que enquadram o sistema elétrico nacional.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 10 de outubro de 2016,

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vítor Santos

Dr. Alexandre Santos

Dra. Maria Cristina Portugal